



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 22 de fevereiro de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.718

Recurso nº 34.207 - IRPF - EX: DE 1969

Recorrente JAIME MICHAAN CHALAN

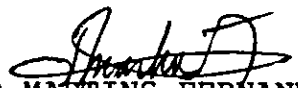
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

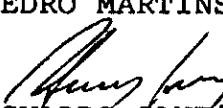
NULIDADE - Decisão de primeiro grau - É nula a decisão de primeiro grau proferida no processo lavrado contra a pessoa física do sócio, decorrente de dois outros instaurados contra pessoas jurídicas distintas, se prolatada quando apenas um dos respectivos processos matrizes já fora julgado nessa instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME MICHAAN CHALAN,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *sm*

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

SESSÃO DE: 23 FEV 1984

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel
Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nasci-
mento e Marinho Mendes Domenici. *gr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0817/004.793/70

RECURSO N.º: 34.207

ACÓRDÃO N.º: 105-0.718

RECORRENTE: JAIME MICHAAN CHALAN

R E L A T Ó R I O

Em razão de reflexo na tributação das firmas Sulina Mercantil e Industrial Ltda. e Intramar Mercantil e Industrial Ltda., em 26 de agosto de 1970 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 contra JAIME MICHAAN CHALAN, CPF nº 005486188, em cujos capitais participa o contribuinte com 25%.

A matéria tributável está descrita na referida peça básica como segue:

"... verifiquei:

1) que o contribuinte não tributou, na cédula "F", de sua declaração de rendimentos do exercício de 1969, ano-base de 1968, a parcela de Cr\$ 51.349,81, apurada pela fiscalização na empresa Sulina-Mercantil e Industrial, bem como a de Cr\$ 87.582,45, apurada na empresa Intramar Mercantil e Industrial Ltda;

2) que, em consequência do exposto, foi tributada a parcela de Cr\$ 138.932,26 conforme demonstrativo abaixo: *JM*

Acórdão nº 105-0.718

R.Bruto	Cr\$ 27.584,00
Deduções	Cr\$ 1.167,20
Renda líquida	Cr\$ 26.416,80
Parcela omitida	Cr\$ 138.932,26
	Cr\$ 165.349,06
Imposto apurado	Cr\$ 65.802,00
Imposto pago ou not.	Cr\$ 4.177,30
Diferença Imposto	Cr\$ 61.724,70
Multa de 50% s/61.724,70	Cr\$ 30.862,35
Total a recolher	Cr\$ 92.587,05."

Enquadramento legal: infringência ao artigo 407, letra "c", 408 e 409 do Decreto 58.400/66.

Em impugnação tempestiva ao Auto de Infração, fls. 23/25, sustenta o ora recorrente que em razão de interposição de defesa e reclamação por parte das pessoas jurídicas, recursos esses com efeito suspensivo, falta juridicidade ao lançamento relativo à pessoa física. Se não é certo ainda que os lançamentos em relação às pessoas jurídicas procedem não pode o fisco, à base de presunções, atribuir uma ocorrência de lucros ainda incerta à pessoa física. A ação fiscal formalizada contra o ora impugnante é nula enquanto pender de julgamento recursos interpostos pelas pessoas jurídicas. Sustenta ainda que a presente ação fiscal é fruto de levantamento levado a efeito pela ação fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que há uma interligação entre os três processos, o que obriga, a fim de que se faça um bom julgamento, a que se aguarde a decisão final dos processos originais, processos que tramitam pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e os de números 246.970/70 e 206.950/70, pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo. Que o Código Tributário Nacional e a jurisprudência administrativa e judiciária vedam expressamente o emprego da analogia e presunção como forma de lançamento. Para melhor fundamentar suas alegações cita o artigo 108, § 1º do CTN, ementa do Acórdão 6.749, do 1º Conselho de Contribuintes, publicada no DOU, Sec. IV, de 11.09.69, fls. 765, e também o acórdão do 2º Conselho de Contribuintes no mesmo sentido (Acórdão 50.327, publicado no DOU, Sec. IV, em 11.07.69, página 421) e a AMS 51.600, acórdão publicado no DJU de 21.11.68, fls. 4.563. *chm*

Acórdão nº 105-0.718

Termina a impugnação sustentando que embora não se declare a nulidade do Auto de Infração este é inteiramente improcedente, devendo portanto, ser trancado o presente processo, convertendo-o em diligência até que se pronuncie, em decisão final, a Secretaria da Fazenda Estadual e a Inspeção do Centro, a fim de que se faça justiça.

Às fls. 55 dos autos juntou o impugnante cópia da decisão da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, proferida no dia 14 de março de 1973, no processo em que é interessada Sulina Mercantil e Industrial Ltda., decisão contrária às suas pretensões. Também no mesmo sentido foi a decisão proferida no processo movido contra Intramar Mercantil e Industrial Ltda., proferida em 23 de janeiro de 1983.

Ao decidir a controvérsia, às fls. 40/42, mantendo o Auto de Infração in totum, assim manifestou-se o Sr. Delegado da Receita Federal em sucinta decisão:

"... Tendo em vista que o lançamento contra a pessoa jurídica foi mantido, não resta dúvida que o reflexo deve ser sustentado da mesma forma, por idênticos fundamentos.

Isto posto, decido tomar conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito, indeferí-la, mantendo o lançamento impugnado - pelos seus legais fundamentos ..."

Não se conformando com a decisão de 1º grau recorre o contribuinte a este 1º Conselho de Contribuintes sustentando a decadência do direito da União constituir crédito tributário por haver o processo passado anos esperando a decisão de 1º grau e um período de anos sem qualquer ato administrativo. Invoca em seu favor o artigo 173 do CTN e a Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos. Ao afirmar que o presente processo teve por base apenas a presunção a ampará-lo afirma que deve o mesmo ser arquivado por ser inaplicável referido método. Que se não acolhidos os fundamentos expostos, o que se aceita apenas para argunetar, o quantum 

Acórdão nº 105-0.718

da pretensão deve ser recalculado, tomando por base apenas a decisão da pessoa jurídica, Sulina Mercantil e Industrial Ltda., excluída a parcela relativa à Intramar Mercantil e Industrial Ltda., que pende de dedução de 1º grau. No mérito, reporta-se ao expedito na impugnação e pede sejam acolhidas suas razões de recurso.

Em face do pedido exposto na conclusão do recurso esclareço que o processo referente à Intramar Mercantil e Industrial Ltda. foi julgado, em 10 de novembro de 1983, por esta 5ª Câmara e a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de decadência e prescrição, no mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, vencido o relator. Em relação ao processo movido contra Sulina Mercantil e Industrial Ltda. o mesmo foi julgado pelo 1º Conselho de Contribuintes com provimento negado através do Acórdão 67.477, crédito fiscal não recolhido e inscrito na dívida ativa em 21.09.76 sob o nº 75.575 - série IR/76.

É o relatório. *jr*

Acórdão nº 105-0.718

V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

O que se observa dos autos é que o processo instaurado contra a pessoa física do sócio, constitui decorrência de dois outros instaurados contra pessoas jurídicas distintas e foi decidido pela autoridade de primeiro grau enquanto pendia de julgamento, naquela mesma instância, o processo da pessoa jurídica INTRAMAR - MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA.

Ora, como preceitua a legislação processual de aplicação subsidiária, CPC, art. 265, suspende-se o processo quando a sentença de mérito, verbis,

- a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitui o objeto principal de outro processo pendente.

Decorrente o processo de outro, enquanto não solucionado o objeto principal do processo matriz, fica suspenso o que constitui decorrência porque dependente daquele julgamento. E como se verifica dos autos, somente o processo contra a pessoa jurídica SULINA - MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA. havia sido decidido pelo Sr. Delegado; assim, àquela altura, pendia, ainda, de julgamento pela mesma autoridade, a impugnação da INTRAMAR - MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA, notando-se que a decisão do Sr. Delegado nestes autos deveria ser posterior à sua própria manifestação em ambos os processos matrizes, o que não aconteceu.

Assim, nula se apresenta a decisão visto que somente agora, decididos que foram os processos contra as pessoas jurídicas - INTRAMAR - MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA. e SULINA - MERCANTIL E INDUSTRIAL estará a autoridade de primeiro grau em condição de apreciar a presente questão, posto que decorrente.

Voto, pois, pela nulidade da decisão do Sr. Dele-

Acórdão nº 105-0.718

gado, porquanto apreciou o processo decorrente antes que um dos processos matrizes tivesse sido decidido, baixando o presente feito para que outra decisão seja proferida em boa e melhor forma. *grm*

Brasília-DF., 22 de fevereiro de 1984



OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR